JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA DO *JUS COGENS* INTERNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS[1]

THE PARADIGMATIC JURISPRUDENCE OF INTERNATIONAL JUS COGENS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

LA JURISPRUDENCE PARADIGMATIQUE DU JUS COGENS INTERNATIONAL DANS LE SYSTÈME INTERAMÉRICAIN DES DROITS DE LA PERSONNE

João José Turri Brufatto[2]

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Constitucional; Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Teoria Geral do Direito.

Resumo

Estando evidenciadas sua relevância internacional e sua desenvoltura na proteção de direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma série de decisões que compõe aquilo que podemos chamar de jurisprudência paradigmática do *jus cogens* internacional. Com uma metodologia que consistiu basicamente numa análise indutiva dos principais julgados em vista da aplicação do *jus cogens*, os mesmos puderam ser sistematizados a partir de quatro filtros: direitos tutelados e dos deveres exigidos; fontes ou fundamentações de direito; verticalização do ordenamento jurídico internacional; e finalidades ou razões. De início, realizou-se uma análise superficial desses dados, sendo ainda possível análises perante outras perspectivas, na medida em que se buscou uma visão ampla desse sistema no que toca à aplicação jurisprudencial das normas de *jus cogens* internacional. Em conclusão, percebe-se um sistema carente em decorrência da baixa qualidade das fundamentações, aquém do possível, e da inexplorada potencialidade dos usos e funções das normas de *jus cogens* internacional. Entretanto, nos próximos anos, uma tendência vislumbrada deve nos levar à máxima eficácia dos direitos humanos, tão almejadas por muitos estudiosos do direito internacional.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Fontes do direito internacional. J*us cogens*.

Abstract

Given its international relevance and its resourcefulness in the protection of human rights, the Inter-American Human Rights System has a series of rulings that compose what we can call the paradigmatic jurisprudence of the international jus cogens. With a methodology that basically consisted of an inductive analysis of the main judgements in view of the application of jus cogens, they were systematized from four filters: protected rights and required duties; sources or grounds of law; verticalization of the international legal system; and purposes or reasons. At first, a superficial analysis of these data was performed, and it is still possible to analyze other perspectives, since a broad vision of this system was sought with regard to the jurisprudential application of international jus cogens standards. In conclusion, a poor system is perceived as a result of the low quality of the grounds, below the possible, and the

[1] Recebido em 24/setembro/2019. Aceito para publicação em 30/outubro/2019.

2 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto (FDRP). Bolsista da FAPESP com pesquisa realizada na temática do *jus cogens* no Direito Internacional. E-mail: jj_brufatto@outlook.com

unexplored potential of the uses and functions of international jus cogens standards. However, in the coming years, a glimpse of trends should lead us to the maximum effectiveness of human rights, which many international law scholars have longed for.

Keywords: Inter-American Human Rights System. International law sources. *Jus cogens*.

Résumé

Compte tenu de sa pertinence internationale et de son ingéniosité dans la protection des droits de la personne, le Système interaméricain des droits de la personne compte une série de décisions qui composent ce que nous pouvons appeler la jurisprudence paradigmatique du jus cogens international. Avec une méthodologie qui consistait essentiellement en une analyse inductive des principaux jugés en vue de l'application du jus cogens, ceux-ci étaient systématisés à partir de quatre filtres: les droits protégés et les devoirs requis; sources ou principes fondamentaux du droit; intégration verticale de l'ordre juridique international; et des fins ou des raisons. Dans un premier temps, une analyse superficielle de ces données a été réalisée et il est encore possible d'analyser d'autres perspectives, puisqu'une vision globale de ce système a été recherchée concernant l'application jurisprudentielle des normes internationales de jus cogens. En conclusion, un système médiocre est perçu en raison de la faible qualité des principes fondamentaux, inférieure au possible, et du potentiel inexploré des utilisations et fonctions des normes internationales de jus cogens. Cependant, au cours des prochaines années, une tendance perçue devrait nous conduire à une efficacité maximale des droits de l'homme, tant souhaitée par de nombreux spécialistes du droit international.

Mots-Clés: Système interaméricain des droits de la personne. Sources du droit international. *Jus cogens*.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Metodologia; 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 4. Sistematização das Decisões; 4.1 Sistematização em Face dos Direitos Tutelados e dos Deveres Exigidos**;** 4.2 Sistematização em Face das Fontes ou Fundamentações de Direito; 4.3 Sistematização em Face da Verticalização do Ordenamento Jurídico Internacional; 4.4 Sistematização em Face das Finalidades ou Razões; 5. Conclusão; 6. Referências.

SUMMARY: *1. Introduction; 2. Methodology; 3. Inter-American Human Rights System; 4. Systematization of Rulings; 4.1 Systematization in face of Protected Rights and Required Duties; 4.2 Systematization in face of Sources or Grounds of Law; 4.3 Systematization in face of the Verticalization of the International Legal System; 4.4 Systematization in face of Purposes or Reasons; 5. Conclusion; 6. References.*

INDEX: *1. Introduction; 2. méthodologie; 3. Système interaméricain de droits de la personne; 4. Systématisation des décisions; 4.1 Systématisation face aux obligations de droits et obligations; 4.2 Systématisation face à des sources ou à des bases de droit; 4.3 Systématisation face à la verticalisation de l'ordre juridique international; 4.4 Systématisation face à des objectifs ou à des raisons; 5. Conclusion; 6. Références.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é relevante, uma vez que o atual nível de globalização implica um cuidado especial para com a ordem internacional e consequentemente

para com o direito internacional, em cujo topo as normas de *jus cogens* internacional estariam. Estas normas são posicionadas no topo da pirâmide normativa justamente pela capacidade de revogar quaisquer outras normas de baixa hierarquia e por ditar as questões mais sensíveis no direito internacional, como os direitos humanos (art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Um ordenamento jurídico no qual as normas de *jus cogens* estejam positivadas no topo (nestes termos verticalizado) (KLEINLEIN, 2017) se desenvolve num contexto maior de mudanças da Sociedade de Estados, então definida como estado no qual os Estados interdependentemente compartilham valores (BULL, 2002). Nesse ínterim, o elevado status das normas de *jus cogens* somado a atributos ligados a sua imperatividade garantiria o fomento de um importante instrumento de direito destinado a humanizar o antigo modelo internacional para uma ordem de interesses e deveres de direito protegidos, até mesmo, contra os ditames dos Estados "soberanos" (ORAKHELASHVILI, 2006).

Cançado Trindade resume bem a evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo relevante tratar introdutoriamente das cinco etapas. O internacionalista explica que o sistema se destacava, em primeiro lugar, pelas resoluções e convenções de direitos para direitos específicos; em segundo lugar, pela força primordial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão); em terceiro lugar, pela "institucionalização convencional do sistema" (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 31) em vista da Convenção Americana de Direitos Humanos que trouxe a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte); e finalmente, no contexto contemporâneo, pelo pioneirismo e pelo fortalecimento desse sistema regional de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 31).

Foram selecionados julgamentos e decisões (casos contenciosos) que citavam expressamente o *jus cogens* no bojo de suas fundamentações, obtendo um total de sessenta e três (63) casos em que há citações ao *jus cogens*. A seguir, fizemos a leitura transversal das decisões para a identificação dos casos mais citados dentro da própria jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, executamos a leitura aprofundada e fichamento de cada caso que se mostrou mais paradigmático dentre os 63, com um total de vinte (20) fichamentos, sendo que esses fichamentos nos foram úteis para a sistematização das decisões.

Com isso, buscamos expressar aquilo a que a Corte Interamericana de Direitos Humanos visa, a partir de sua Comissão e dos instrumentos processuais de seu sistema quando decide os casos, através de uma série de focos ou filtros de sistematização.

Esses resumos e comentários auxiliaram a pesquisa e permitiram um amplo alcance dela. Em decorrência dessa amplitude, o artigo resulta num embasamento jurisprudencial a futuros trabalhos da comunidade acadêmica, incluindo para este pesquisador.

2 METODOLOGIA

Análise realizada foi fundamentalmente indutiva dos casos paradigmáticos no tratamento do *jus cogens* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ressalta-se que o repertório teórico foi fixado previamente ao início da investigação da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O repertório jurisprudencial foi o centro de nossas análises, sendo necessário detalhar o procedimento utilizado para se alcançar a denominada jurisprudência paradigmática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o seu conseguinte estudo:

1) Foram separados os casos que citavam expressamente o "*jus cogens*" em meio a todas decisões e julgamentos (casos contenciosos) da Corte Interamericana de Direitos Humanos em meados de 2017 quando do início dessa pesquisa, algo em torno de 337 casos (com um total de 63 decisões encontradas com o termo "*jus cogens*");

2) Foram efetuadas leituras transversais desses 63 casos para aferir quais casos da própria Corte eram utilizados como fundamentos em cada uma de suas outras decisões;

3) Por meio de um recurso de contagem quantitativa dos casos Insearch (Contador de Palavras e Processador Linguístico de Corpus) (2018) no bojo dessas decisões (casos evidenciados pelas leituras transversais), destacaram-se aqueles mais reproduzidos (ou seja, mais paradigmáticos);

4) As decisões dos casos mais paradigmáticos, isto é, mais mencionados ao longo da jurisprudência desses 63 casos foram fichadas e sistematizadas para a análise da hipótese, ressaltando-se que fichamos 20 casos, a partir da escolha

daqueles mais citados focando nas decisões de mérito de maneira a desenvolver o pensamento dos mesmos com resumos e comentários de relevo para a pesquisa.

Ademais, precisamos esclarecer algumas pontas soltas.

1) O parecer consultivo 18 de 2003, requerido pelo México, apesar de não ser um caso contencioso, foi objeto de fichamento e análise devido a sua larga referência e utilização ao longo da jurisprudência inicialmente recortada quando pesquisamos os casos contenciosos que citavam expressamente "*jus cogens*".

2) O caso Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde vs. Brasil não foi citado uma única vez dentro da jurisprudência de 63 casos em que se usa "*jus cogens*", porém, além de se demonstrar particularmente relevante para a pesquisa, ele evidencia um dos limites metodológicos dessa pesquisa. Isso se dá, pois pensamos que nosso recorte não vislumbrou que certos casos poderiam não ser referenciados em fundamentações de *jus cogens* nessa jurisprudência em vista da falta de oportunidade ou tempo para tanto (e não devido a pouca relevância deles).

3) O caso Xákmok Kásek Indigenous Community v. Paraguay, apesar de citado uma única vez dentro da jurisprudência de 63 casos em que se usa "*jus cogens*", foi objeto de fichamento e análise devido a nossa busca pelo *jus cogens* internacional em matéria de direitos sociais, especialmente do direito à alimentação.

4) Enfim é importante justificar o porquê de três casos, especificamente os casos Baldeón-García v. Perú, Myrna Mack Chang v. Guatemala e Case of Blake v. Guatemala, que foram citados respectivamente cinco, quatro e quatro vezes ao longo dessa jurisprudência de 63 casos, não terem sido objeto de leitura plena e fichamento. Isso ocorreu devido a limites temporais, sendo que consigamos, no espaço de tempo destinado conforme metodologia, fichar e ler 20 casos dessa jurisprudência no total. Ademais, constatam-se poucas perdas, vez que os direitos humanos tutelados neles são justamente os mais estudados nos casos fichados, quais sejam os relativos a proibições de tortura e de desaparecimento forçado.

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em meio ao desenvolvimento exponencial da capacidade humana em violar os direitos da pessoa humana, quatro ramos do direito internacional surgem para os

resguardar: o direito humanitário, o direito dos refugiados, os direitos humanos propriamente ditos (HANASHIRO, 2001) e especialmente o direito criminal internacional (IACHR, 2003a).

Para a tutela dos direitos humanos, convivem atualmente os sistemas global e regionais de direitos humanos[3]. O primeiro dele se encontra no sistema ONU com os diversos tratados e resoluções centralizados pela carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados da Carta de Direitos Humanos. Os sistemas regionais, por sua vez, são o europeu, o africano e o americano com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e a Convenção Americana de Direitos Humanos respectivamente.

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz, na sua parte II, o conjunto de órgãos internacionais "competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção", quais sejam a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018). Nesse mesmo capítulo, desenvolve toda a instrumentalidade que o sistema carrega para a tutela dos direitos humanos, estabelecendo as organizações, funções, competências, etapas processuais e demais disposições comuns desses dois órgãos principais do sistema interamericano.

Com isso, "a Convenção Americana é responsável pela base jurídica do desenho institucional elaborado para a proteção dos direitos humanos na região e destaca-se por proteger um amplo leque de direitos" (HANASHIRO, 2001, p. 32), sendo considerada "[...] a mais ambiciosa das convenções existentes sobre o tema, tendo sido chamada, até mesmo, de irrealista" (HANASHIRO, 2001, p. 32).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com outro enfoque mais abrangente e político, "[...] is an idea corresponding never very precisely to a set of formal institutions and legal norms. It is also an association for mutual defense,

[3] As ressalvas de Cançado Trindade quanto a possíveis antagonismos entre esses sistemas são relevantes: "[...] resulta clara não haver lugar para pretenções ou insunuações de supostos antagonismos entre soluções nos planos universal e regional, porquanro a multiplicidade de instrumentos – universais e regionais, gerais ou especializados – sobre direitos humanos tem tido o propósito e acarretado a consequência de ampliar o âmbito de proteção devia às supostas vítimas" (2003, p. 29).

political accommodation, economic development, and cultural exchange"[4] (FARER, 2001, p. 22).

Por fim, salienta-se, para o entendimento do sistema interamericano como um todo, que engloba a Comissão e a Corte em um sentido estrito, que somente este órgão judicial conta com uma jurisprudência no sentido técnico do termo, haja vista que aquele órgão, por ser não judicial e ter decisões sem sanções, somente externa práticas (HANASHIRO, 2001, p. 36/37). Portanto, somente nos referirmos ao órgão judicial (a Corte) competente para proferir decisões sancionadoras quando falamos em jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana possui duas competências principais[5]. A primeira delas contenciosa[6] está estabelecida expressamente no art. 62 da Convenção Americana, o qual prediz que "a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência" [...]. A segunda delas consultiva[7] está estabelecida no art. 64 da Convenção Americana e exprime que "os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos

[4] "[...] é uma ideia que corresponde nunca muito precisamente a um conjunto de instituições formais e normas legais. É também uma associação de defesa mútua, acomodação política, desenvolvimento econômico e intercâmbio cultural" (TRADUÇÃO NOSSA).

[5] Sobre essas competências é importante ter em mente a abrangência de seus efeitos e capacidades processuais para demandar. Assim, resume Mazzuoli: "a Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isto significa que um Estado-parte na Convenção Americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa" (MAZZUOLI, 2011, p. 32).

[6] Cançado Trindade esclarece que "ainda que o exercício da função contenciosa da Corte ainda seja relativamente recente, vê-se que, gradualmente, a Corte vem se pronunciando sobre uma série de direitos protegidos sob a Convenção Americana" (2003, p. 79).

[7] Segundo Cançado Trindade, "os Pareceres da Corte Interamericana têm contribuído a esclarecer questões centrais atinentes à prevalência dos direitos da pessoa humana em nossa região, da maior importância à operação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos" (2003, p. 66). Os direitos dos peticionários, especialmente o direito do acesso direto à Corte, vêm ganhando força nesse sistema, ainda, pelas decisões em Medidas Provisórias de Proteção (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 80/83). Assim, sobre isso em relação aos seus regulamentos institucionais principalmente, Cançado Trindade relata que "esse histórico avanço reconhece o indivíduo peticionário, de modo inequívoco, como verdadeira parte demandante, e sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídico-processual internacional" (2003, p. 58).

Estados americanos" junto dos "órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos".

Uma pequena distinção se faz necessária aqui entre as decisões em matérias contenciosa e consultiva. Ambas as decisões são vinculantes, isto é, sujeitam os Estados a obrigações internacionais. Sua diferença reside precisamente em que as opiniões consultivas são não executáveis e os julgamentos contenciosos o são (HANASHIRO, 2001).

Estudando as sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana, precisamente no que toca a sua implementação pelo Brasil, Meneguetti Pereira exprime a obrigação legal de se dar execução às suas sentenças mesmo em relação às partes não indenizatórias (2013)[8]. Resumindo seu artigo, o autor relata que:

> o trabalho demonstrou que o Brasil está plena e juridicamente inserido no ambiente global e regional de proteção dos direitos humanos, tendo assumido diversos compromissos internacionais nesse sentido, e estabelecido em seu próprio Diploma Fundamental a prevalência desses direitos como um princípio fundamental (2013, p. 113).

Cançado Trindade destaca bem a jurisprudência da Corte de 1979 até 2003 que serve de sustento para a jurisprudência pesquisada aqui, que abarca o período de 2001 a 2017. Assim, naquela:

> em suas sentenças quanto ao mérito, a Corte tem até o presente se pronunciado sobre direitos humanos fundamentais consagrados na Convenção Americana, tais como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o direito a um processo justo (garantias judiciais), direito à proteção judicial, o direito à proteção igual perante a lei, o direito à liberdade de expressão, e o direito à propriedade. A Corte, em seus julgamentos, tem relacionado tais direitos protegido com a *obrigação geral* dos Estados Partes sob a Convenção Americana de assegurar o respeito desses direitos; a esta se pode acrescentar a *outra obrigação geral* sob a Convenção de adotar medidas legislativas e outras que se fizerem necessárias para dar efeitos a tais direitos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 54).

[8] A parte indenizatória das sentenças da Corte Interamericana pode ser entendida como uma garantia de eficácia a mais devido à prescrição do art. 68.2 que especificamente, para esse conteúdo reparatório, expressa poder "ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado", sendo então utilizadas as disposições do Código de Processo Civil no que tange a execução por quantia certa de sentenças.

Parece certamente que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, encabeçado pela sua Corte, tem muito a se desenvolver[9], sendo que nosso tema de pesquisa se insere diretamente nos seus grandes destaques notoriamente reconhecidos em direitos humanos e imparcialidade ou neutralidade do Estado, figuras conectadas diretamente ao *jus cogens* internacional.

4 SISTEMATIZAÇÃO DAS DECISÕES

Dentre as diversas maneiras de estudar as decisões da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, preferimos entender o tratamento dado às normas de *jus cogens* através de quatro formas de sistematização dessas decisões. Em outras palavras, agrupamos as decisões a partir de quatro critérios para conseguir aumentar nossas críticas e conclusões.

Na primeira delas, o enfoque temático foi conferido aos direitos e deveres tutelados. Nela se mostra relevante tanto a proteção conferida a certos direitos, quando se confere a eles a qualificação de *jus cogens*; como a ausência dessa proteção para outros direitos, quando se tutela um direito, mas não o insere dentro da esfera do *jus cogens*.

Na segunda sistematização, priorizamos as fontes de direito adotadas. As fontes de direitos trarão precisamente os textos normativos objetos das decisões e, assim, as bases de direitos para a interpretação utilizada.

Na terceira forma de sistematização, investigamos a invocação da hierarquia nas fundamentações.

Na última sistematização, objetivamos a finalidade ou a razão aparentes pelas quais o *jus cogens* é adotado, isto é, por que os juízes da Corte Interamericana utilizam essa nova fonte de direito.

[9] Nesses termos, deve-se visar a um maior número de ratificações dos Estados americanos aos tratados do sistema; a decisões mais rápidas e mais fundamentadas; a mais transparência do sistema; a um cuidado maior com a vulnerabilidade de certas partes; a um maior reconhecimento do *locus standi in* judicio (capacidade jurídica processual para requerer) das vítimas; à capacidade de demandar dos indivíduos diretamente ante a Corte; a uma maior relevância da função preventiva da Corte entre outros (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 89/111). Deve-se, então, visar a um sistema de proteção dos direitos humanos que supere, até mesmo, suas expectativas de criação, aparentemente relapsas (HANASHIRO, 2001).

4.1 SISTEMATIZAÇÃO EM FACE DOS DIREITOS TUTELADOS E DOS DEVERES EXIGIDOS

Observar com atenção os direitos tutelados e os deveres exigidos é necessário para fomentar críticas ao desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sob esse prisma, elencamos todos os casos reunidos segundo os direitos e deveres em espécie tutelados para facilitar a visualização e ampliar nossa visão a respeito da tutela conferida pelo sistema americano de direitos humanos.

O direito a não discriminação ou ao tratamento equitativo encontra-se, com uma fundamentação exaustiva na Advisory Opinion Oc-1803 of September 17, 2003, Requested by The United Mexican States (IACHR, 2003a), sendo este um importante *leading case* na matéria. Da mesma maneira, esse direito é posto como norma de *jus cogens* no Case of Nadege Dorzema et al. v. Dominican Republic (Merits, reparations and costs) (IACHR, 2012); no Case of the Miguel Castro-Castro Prison v. Peru (Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2006d); no Case of the Xákmok Kásek Indigenous Community v. Paraguay (merits, reparations, and costs) (IACHR, 2010d); e no Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas) (CIDH, 2016).

No Case of Almonacid-arellano et al v. Chile (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2006a), a Corte invocou como sendo de *jus cogens* as proibições de crimes contra a humanidade, incluindo aqui homicídios em contexto de ataque sistemático à população civil pelo Estado ou por seus agentes, tortura e desaparecimento forçado, que se deram no presente caso. Mais, foi atribuído o caráter de *jus cogens* ao dever às conseguintes punições dos violadores, junto à não aplicação do estatuto das limitações[10] (imprescritibilidade e anistia) para tais crimes contra humanidade. Da mesma maneira, a proibição de crime contra a humanidade é dita normas de *jus cogens* no caso Prisão Miguel Castro-Castro devido às mortes e às torturas em um contexto semelhante ao do caso anterior.

Esse cenário de tutela dessas normas como *jus cogens* pode ser visto isoladamente ou em conjunto com outras matérias de direito abaixo discorridas. Isso ocorre, pois a proteção conferida neste caso, por exemplo, tangencia as proteções

[10] É sabido que o Estatuto das Limitações se refere a prescritibilidade dos crimes, isto é, à perda do direito de punir em decorrência da passagem do tempo. Entretanto, a Corte Interamericana parece ampliar a noção do estatuto referido para atingir toda e qualquer restrição do direito de punir ou ainda da punição, sendo vedadas anistias e benefícios aos presidiários.

contra a tortura, contra o desaparecimento forçado e contra a execução extrajudicial, expostas a seguir.

Quanto ao direito a um tratamento humano, manifestado na proibição da tortura, bem como de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, os casos estudados em que sua proteção enquanto norma de *jus cogens* é expressa são o Case of Caesar v. Trinidad and Tobago (Merits, and Costs) (IACHR, 2005); o Case of Goiburú et al. v. Paraguay (Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2006b); o Case of la Cantuta v. Perú (Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2006c); o Case of Maritza Urrutia v. Guatemala (Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2003b); o Case of Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala (Merits) (IACHR, 2004a); o Case of Radilla-Pacheco v. Mexico (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs) (IACHR, 2009); o Case of the Gómez-Paquiyauri Brothers v. Peru (merits, reparations and costs) (IACHR, 2004b); o caso Prisão Miguel Castro-Castro; e o Case of Tibi v. Ecuador (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs) (IACHR, 2004d).

Em relação às proibições de *jus cogens* a não ser submetido a desaparecimento forçado pelas forças estatais, um dos afamados casos da jurisprudência do sistema americano é justamente o caso da "Guerrilha do Araguaia", no qual o Brasil sofreu severa condenação pela sua lei de anistia e pela rigorosa confidencialidade de documentos históricos. Outros casos nos quais aparece esse, sob outro aspecto, dever do Estado são o Case of Chitay Nech et al. V. Guatemala (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs) (IACHR, 2010a); o caso of Goiburú et al; o Case of Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña v. Bolivia (Merits, Reparation, and Costs) (IACHR, 2010c); o caso la Cantuta; o caso Maritza Urrutia; o caso Massacre Plan de Sánchez; o caso Prisão Miguel Castro-Castro; e o Case of Gomes Lund et al. ("guerrilha do araguaia") v. Brazil ((Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs) (IACHR, 2010b).

Olhando agora para a proibição da execução extrajudicial dos indivíduos como *jus cogens*, muito chama atenção a ausência de vedação explícita da pena de morte no Pacto de São José da Costa Rica, pois, na verdade, aquilo que se proibi, em suas disposições, é a ausência de um devido processo para a aplicação das penas capitais[11]. Aquela obrigação internacional da proibição da execução

[11] Podemos, contudo, fazer referência a o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (OEA, 2018).

extrajudicial e sumária é encontrada no caso la Cantuta; caso Plan de Sánchez Massacre; e no caso Radilla-Pacheco e no caso dos Irmãos Gómez-Paquiyauri.

De maneira integrativa com outros direitos tutelados na jurisprudência observada, a Corte constantemente vislumbra o alcance da proteção de direitos humanos à investigação e à punição dos respectivos violadores, outras normas de *jus cogens*. Os casos, em que se dá essa obrigação sobre o devido processo (*fair trail*) e a proteção judicial central ou incidentalmente, são caso Chitay Nech et al.; caso Goiburú et al.; caso "Guerrilha do Araguaia"; caso Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña; Case of the Pueblo Bello Massacre v. Colombia (merits, reparations and costs) (IACHR, 2006e).

Os direitos à vida, à integridade pessoal, à verdade e à justiça que podem ser debulhados de uma séria de decisões da Corte, em decorrência, dos casos já citados acima. Além disso, eles são interligados e expressamente invocados como *jus cogens*, dessa maneira, no Case of Barrios Altos v. Peru (Merits) (IACHR, 2001) pelo juiz Cançado Trindade.

Este é outro importante *leading case* para a conclusão pela invalidade das leis de anistia diante do ordenamento jurídico internacional. Nota-se claramente como esses direitos de matizes distintas podem estar relacionados entre si devido à questão da anistia de grandes violações de direitos humanos. Ora, o Estado que se concede anistia por graves violações de direitos humanos ofende a vida e a integridade pessoal das vítimas, bem como se isenta de produzir um devido processo legal para os mínimos reconhecimentos das violações e reparações.

Como não poderia ser diferente, ante as proteções já expostas, a Corte concebe o mesmo tratamento do *jus cogens* às normas de genocídio e graves violações do direito internacional humanitário, tendo como notório e único exemplo o caso Massacre Plan de Sánchez.

Desenvolvendo-se mais sua jurisprudência para adentrar em matérias mais espinhosas com um certo caráter social, a Corte considerou dentro da esfera do *jus cogens* internacional a proibição da escravidão e de suas formas análogas (tais como servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado) no caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde.

Em último lugar, chama nossa atenção o fato de que, no Caso Serrano-Cruz Sisters v. El Salvador (preliminary objections) (IACHR, 2004c), não há qualquer direito tutelado ou dever exigido sob a alcunha de *jus cogens*.

Exprime-se, para fins didáticos, o gráfico desse filtro:

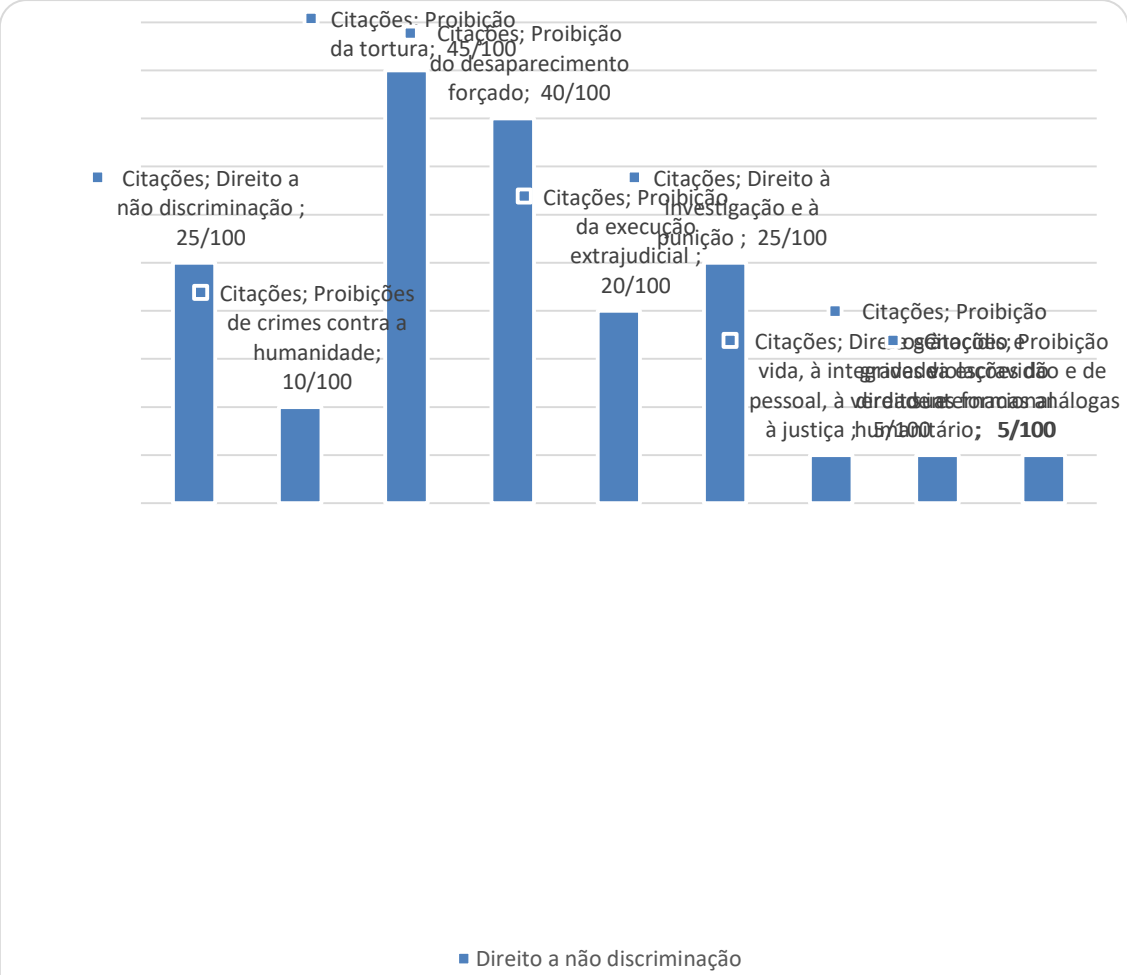

Gráfico 1 – Direitos tutelados e Deveres exigidos

Fonte: jurisprudência paradigmática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conforme metodologia.

4.2 SISTEMATIZAÇÃO EM FACE DAS FONTES OU FUNDAMENTAÇÕES DE DIREITO

Com o intuito de analisar as fundamentações, isto é, as origens ou fontes de direito que trazem as normas de *jus cogens* e acarretam sua normatividade no ordenamento jurídico internacional, faz-se necessário investigar os instrumentos jurídicos internacionais, os costumes internacionais e as jurisprudências internacionais.

Em vista de uma vastidão de instrumentos jurídicos internacionais, incluindo o direito internacional não americano, protegendo o mesmo direito, dos mais variados vieses e ratificados por muitos Estados diferentes, corrobora-se, de algum

modo, um consenso internacional em vários sentidos ao se considerar cada direito humano em espécie.

Exemplifiquemos: 25 num total de 35 dos países americanos ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 18 países americanos ratificaram a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura; 32 países americanos ratificaram a "Convenção de Belém do Pará": Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; 15 países americanos ratificaram a Convenção Americana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; 19 países americanos ratificaram a Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 2018)[12].

Em nível de protocolos, 15 países americanos ratificaram o Protocolo de San Salvador e 13 países americanos ratificaram o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (OEA, 2018)[13,14].

Antes de tudo, é importante ter em mente que as distinções adotadas nessa parte entre normas de direito positivo e normas de direito natural são mais didáticas que qualquer outra coisa. Justifica-se essa consideração, pois

> nos últimos 40 anos assistimos a uma dissolução progressiva das escolas e correntes consolidadas, e em decorrência disso já não é muito útil, por exemplo a distinção clássica entre jusnaturalismo, juspositivismo e realismo jurídico, que por muito tempo permitiu que nos orientássemos entre as posições dos diversos autores, mesmo que de maneira às vezes um pouco esquemática e organizada (FARALLI, 2006, p.1).

Poderíamos retornar a Aristóteles que, em seu tempo, já afirmava a diferença perquirida por nós: "da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida [...]" (1991, p. 111)

Com isso, para tornar didática a descrição seguinte, partimos novamente das teorias de Bobbio (BOBBIO, 1995). Não sendo necessário trazer novamente sua discussão da teoria do direito positivo, o direito natural pode ser diferenciado do

[12] Essas informações podem ser encontradas em http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp.
[13] Esses protocolos fazem parte de uma ideia maior denominada de "Ampliação do *Corpus* normativo do Sistema Interamericano de Proteção" (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 83) no qual se inserem a Convenção Americana e as demais Convenções de Direitos Humanos setoriais conexas àquela (CANÇADO TRINDADE, 2003).
[14] Essas informações podem ser encontradas em http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp.

direito positivo quando o primeiro é utilizado como válido em toda parte; imutável no tempo; advindo da razão do homem ou da religião classicamente; conhecido através da razão; regulador de bons ou maus comportamentos; instrumento de valoração do comportamento bom e mau (BOBBIO, 1995).

Isto posto, vamos às decisões a partir de dois critérios[15]: 1) se são adotadas fontes de direito positivo, consideradas nesse trabalho tratados, costumes, princípios gerais de direito e decisões judiciais e 2) se são adotadas normas de direito natural.

1) Fontes de direito positivo:

a) Tratados e demais documentos jurídico de cunho normativo: Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos; caso Chitay Nech et al.; caso Goiburú et al.; caso "Guerrilha do Araguaia"; caso Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña; caso la Cantuta; caso Nadege Dorzema; caso Plan de Sánchez Massacre; caso Radilla-Pacheco; caso dos irmãos Gómez-Paquiyauri; caso the Pueblo Bello Massacre; caso the Serrano-Cruz Sisters; caso Xákmok Kásek Indigenous Community; caso Tibi; e caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde.

b) Costumes: caso "Guerrilha do Araguaia".

c) Princípios gerais de direito: nenhum

d) Decisões judiciais da própria Corte Interamericana: caso Almonacid arellano et al.; caso Caesar; caso Chitay Nech et al.; caso Goiburú et al.; caso Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña; caso la Cantuta; caso Nadege Dorzema; caso Radilla-Pacheco; caso dos irmãos Gómez-Paquiyauri; caso the Miguel Castro-Castro Prison;

[15] Por meio de uma série de questionamentos, o discurso de Finnis transparece as dúvidas que serviram de início para a aplicação do critério a respeito das fontes ou fundamentos de direito: "it may, however, be helpful to conclude the present discussion by reverting to the textbook categories, '[positive] law', 'sources of law', 'morality'. The tradition of 'natural law' theorizing is not characterized by any particular answer to the questions: 'Is every 'settled' legal rule and legal solution settled by appeal exclusively to 'positive' sources such as statute, precedent, and custom? Or is the 'correctness' of some judicial decisions determinable only by appeal to some 'moral' ('extralegal') norm? And are the boundaries between the settled and the unsettled law, or between the correct, the eligible, and the incorrect judicial decision determinable by reference only to positive sources or legal rules?' The tradition of natural law theorizing is not concerned to minimize the range and determinacy of positive law or the general sufficiency of positive sources as solvents of legal problems" (FINNIS, p. 290). "Pode, no entanto, ser útil concluir a presente discussão revertendo para as categorias de livros didáticos, 'direito [positivo]', 'fontes de direito', 'moralidade'. A tradição da teoria da "lei natural" não é caracterizada por nenhuma resposta particular às perguntas: 'Toda regra legal e solução legal 'estabelecida' é resolvida apelando exclusivamente a fontes 'positivas' como estatutos, precedentes e personalizadas? Ou a 'correção' de algumas decisões judiciais é determinável apenas pelo apelo a alguma norma 'moral' ('extralegal')? E as fronteiras entre a lei resolvida e a instável, ou entre a decisão judicial correta, a elegível e a incorreta, determináveis apenas por referência a fontes positivas ou a regras legais?' A tradição da teorização da lei natural não se preocupa em minimizar o alcance. e determinação do direito positivo ou a suficiência geral de fontes positivas como solventes de problemas legais" (TRADUÇÃO NOSSA).

caso the Pueblo Bello Massacre; caso Xákmok Kásek Indigenous Community; caso Tibi; e caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde.

e) Outras decisões judiciais: caso Caesar; caso Xákmok Kásek Indigenous Community; caso Tibi; e caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde.

2) Normas ou fundamentos de direito natural:

a) Natureza e dignidade humanas: Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos.

b) Consciência comum ou universal: Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos; caso Barrios Altos; caso Goiburú et al.; caso "Guerrilha do Araguaia"; caso Maritza Urrutia; e caso Plan de Sánchez Massacre.

c) Numa razão superior: Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos.

d) Uma necessária proteção, independentemente do desejo dos Estados: Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos.

e) Teoria da cláusula Martens[16]: caso Barrios Altos.

f) Fundamentos superiores e fundamentais: caso Caesar.

g) Gravidade e natureza das lesões: caso Goiburú et al.

h) Núcleo duro dos direitos humanos: caso "Guerrilha do Araguaia".

i) Literaturas a respeito da moral e da consciência ou doutrina: caso Maritza Urrutia; e caso Xákmok Kásek Indigenous Community.

j) Ordem pública nacional ou internacional: caso Nadege Dorzema; e caso Xákmok Kásek Indigenous Community.

k) Leis de humanidade e exigências da consciência pública: caso Plan de Sánchez Massacre.

l) Direito internacional universal: caso dos irmãos Gómez-Paquiyauri.

m) Valores altos e fundamentais: caso dos irmãos Gómez-Paquiyauri.

Coloca-se, para fins didáticos, o gráfico desse filtro:

[16] A Teoria da Cláusula Martens pode ser entendida como uma válvula de escape utilizada para invocar um direito pressuposto ou direito implícito, a exemplo dos princípios gerais do direito no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está relacionada, de outro lado, com o desenvolvimento das Considerações Elementares de Humanidade" (KADELBACH, 2006, p. 36), sendo utilizada, na decisão em comento, como direito natural. Pode-se manifestar no sentido contrário à tese de Cançado Trindade no caso, vez que é possível utilizar a Cláusula Martens como direito positivo sem precisar correr os riscos do jusnaturalismo.

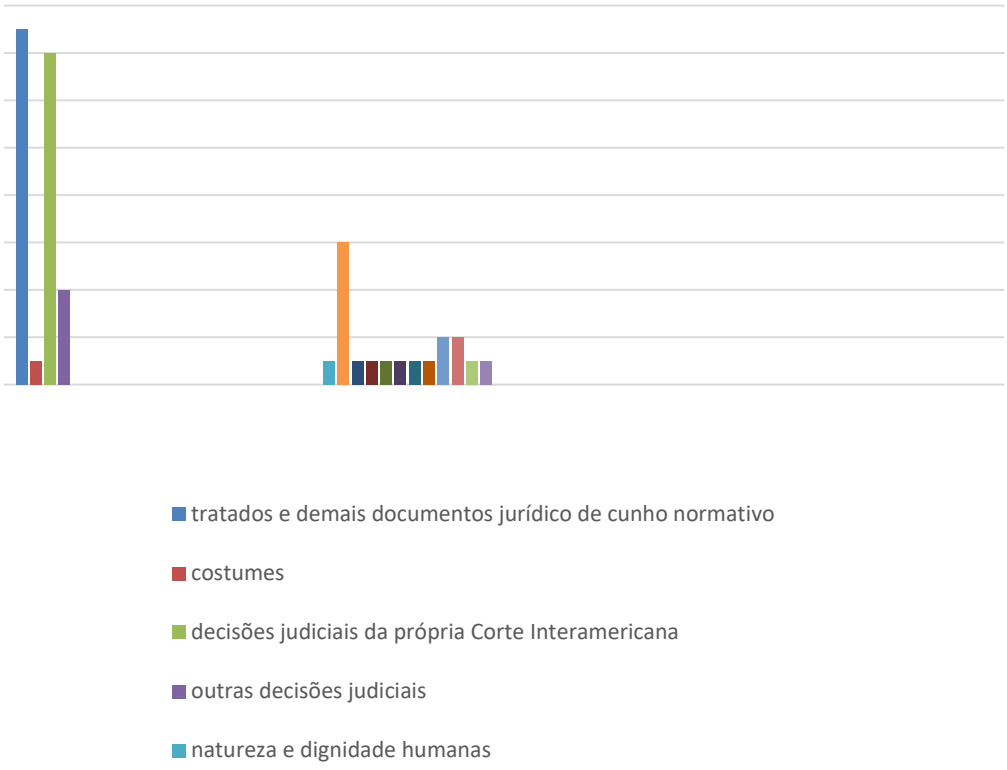

Gráfico 2 – Fontes ou fundamentação de direito

Fonte: jurisprudência paradigmática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conforme metodologia.

4.3 SISTEMATIZAÇÃO EM FACE DA VERTICALIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Sob esse perfil, dividiremos a jurisprudência recortada em precisamente três formas de menção à hierarquia ou verticalização do ordenamento jurídico internacional: quando não declarada; quando é implícita sua ideia; e quando a hierarquia é expressa.

A primeira forma que é a não alusão à hierarquia no ordenamento jurídico internacional, no bojo das fundamentações propriamente ditas, ocorre no caso Chitay Nech et al.; no caso "Guerrilha do Araguaia"; no caso Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña; no caso la Cantuta; no caso Maritza Urrutia v. Guatemala; no caso Nadege Dorzema et al.; no caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Para exemplificar isso, o caso da Guerrilha do Araguaia é emblemático, pois a única passagem citando *jus cogens*, na parte central da decisão, tem o seguinte trecho em que não aparece qualquer referência à verticalização:

> the Court has verified the consolidation, at the international level, of the analysis of this crime, which constitutes a serious human rights violation given the particular relevance of the violations it encompasses and the nature of the injured right. The practice of enforced disappearance implies a gross abandonment of the essential principles upon which the Inter-American System of Human Rights is founded and its prohibition is of *jus cogens* nature[17] (IACH, 2010b, p. 40).

Já a segunda forma que trabalha uma hierarquia implícita, existente por meio da menção às consequências ou às causas da verticalização, como a indicação de que deve o Estado adotar medidas e de que tais medidas independem da vontade estatal, aparece no caso Almonacid-arellano et al; no caso Barrios Altos; no caso Caesar; no caso Goiburú et al.; no caso Prisão Miguel Castro-Castro; no caso Irmãs Serrano-Cruz; e no caso Trabalhadores de la Hacienda Brasil Verde.

Assim, no caso Goiburú et al. e no caso Trabalhadores de la Hacienda Brasil Verde, temos a colocação das normas de *jus cogens* em um nível maior a partir dos valores fundamentais protegidos nelas na parte principal da decisão e em valores superiores na opinião separada respectivamente. Transcreve-se a passagem do segundo caso com intuito de exemplificação:

> la Corte ya ha establecido que: i) la esclavitud y sus formas análogas constituyen un delito de derecho internacional, ii) cuya prohibición por el derecho internacional es una norma de *Jus cogens* (supra párr. 249). Por lo tanto, la Corte considera que la prescripción de los delitos de sometimiento a la condición de esclavo y sus formas análogas es incompatible con la obligación del Estado brasileño de adaptar su normativa interna de acuerdo a los estándares internacionales. En el presente caso la aplicación de la prescripción constituyó un obstáculo para la investigación de los hechos, la determinación y sanción de los responsables y la reparación de las víctimas, a pesar del carácter de delito de derecho internacional que representaban los hechos denunciados[18]. (CIDH, 2016, p. 103).

Já, no caso Almonacid-arellano et al, observa-se a mesma reflexão quando se relata que nem mesmo a vontade dos Estados poderia contrariar uma proibição de

[17] "A Corte verificou a consolidação, no âmbito internacional, da análise desse crime, que constitui grave violação dos direitos humanos, dada a relevância particular das violações que abrange e a natureza do direito lesado. A prática do desaparecimento forçado implica um grave abandono dos princípios essenciais sobre os quais se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição é da natureza *jus cogens*" (TRADUÇÃO NOSSA).

[18] "A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um crime de direito internacional, ii) cuja proibição no direito internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar seus regulamentos internos de acordo com as normas internacionais. No presente caso, a aplicação da pena de prescrição constituiu um obstáculo à investigação dos fatos, à determinação e sanção dos perpetradores e à reparação das vítimas, apesar da natureza do crime de direito internacional representado pelos fatos denunciados" (TRADUÇÃO NOSSA).

jus cogens em opinião separada: "no State may resort to contrivances in order to violate *jus cogens* norms; its prohibitions are not dependent on the State's acquiescence[19]" (IACHR, 2006a, p. 6). Essa abominação da concepção voluntarista também é encontrada, em opinião separada do caso Serrano-Cruz Sisters, em vista de uma comunidade internacional mais coesa e institucionalizada (IACHR, 2004c, p. 8).

No caso Barrios Altos, ao afirmar que direitos de *jus cogens* são normas não revogáveis, colocam-se essas normas no topo do ordenamento jurídico: "[...] in the terms of the recognition of responsibility made by the respondent State, the violations of the rights to life and to personal integrity, - such laws do affect non-derogable rights - the minimum universally recognized, - which fall in the ambit of *jus cogens*[20]" (IACHR, 2001, p. 4). Nesse mesmo sentido, está o caso da Prisão Miguel Castro-Castro, no qual a natureza de irrevogabilidade da tortura pelo *jus cogens* fundamenta a jurisdição da Corte para essa matéria (IACHR, 2006d, p. 20).

A última forma, qual seja a formulação expressa da hierarquia ou verticalização do ordenamento jurídico internacional nas razões do julgado, é encontrada no Parecer Consultivo Oc-1803, requerido pelos Estados Unidos Mexicanos; no caso Caesar; no caso Goiburú et al.; no caso dos Irmãos Gómez-Paquiyauri; no Massacre caso Plan de Sánchez; no caso Massacre Pueblo Bello; e no caso Tibi.

Em regra, só se trata de hierarquia ou verticalização do ordenamento jurídico internacional nas opiniões separadas do juiz Cançado Trindade, sendo que não se discorre sobre isso na parte central das decisões. Ressalva-se aqui que o primeiro caso é exceção a essa regra, eis que o México requereu expressamente

> what is the nature today of the principle of non-discrimination and the right to equal and effective protection of the law in the hierarchy of norms established by general international law and, in this context, can they be considered to be the expression of norms of *ius cogens*?[21] (IACHR, 2003a, p. 3).

[19] "Nenhum Estado pode recorrer a artifícios para violar as normas do jus cogens; suas proibições não dependem da aquiescência do Estado" (TRADUÇÃO NOSSA).
[20] "Nos termos do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado demandado, as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, - tais leis afetam direitos não-derrogáveis - o mínimo universalmente reconhecido, - que caem no âmbito do jus cogens" (TRADUÇÃO NOSSA).
[21] "Qual é a natureza atual do princípio da não-discriminação e o direito à proteção igual e efetiva da lei na hierarquia das normas estabelecidas pelo direito internacional geral e, nesse contexto, podem ser consideradas a expressão de normas de *ius cogens*?" (TRADUÇÃO NOSSA).

Os demais casos se assemelham à seguinte citação do caso Tibi em suas respectivas opiniões separadas:

> in addition to this horizontal expansion, *jus cogens* also expands on a vertical dimension, that of the interaction between the international and national legal systems in the current domain of protection. The effect of *jus cogens*, on this second (vertical) dimension, is to invalidate any and all legislative, administrative or judicial measures that, under the States' domestic law, attempt to authorize or tolerate torture[22] (IACHR, 2004d, p. 10).

Lança-se, para fins didáticos, o gráfico desse filtro:

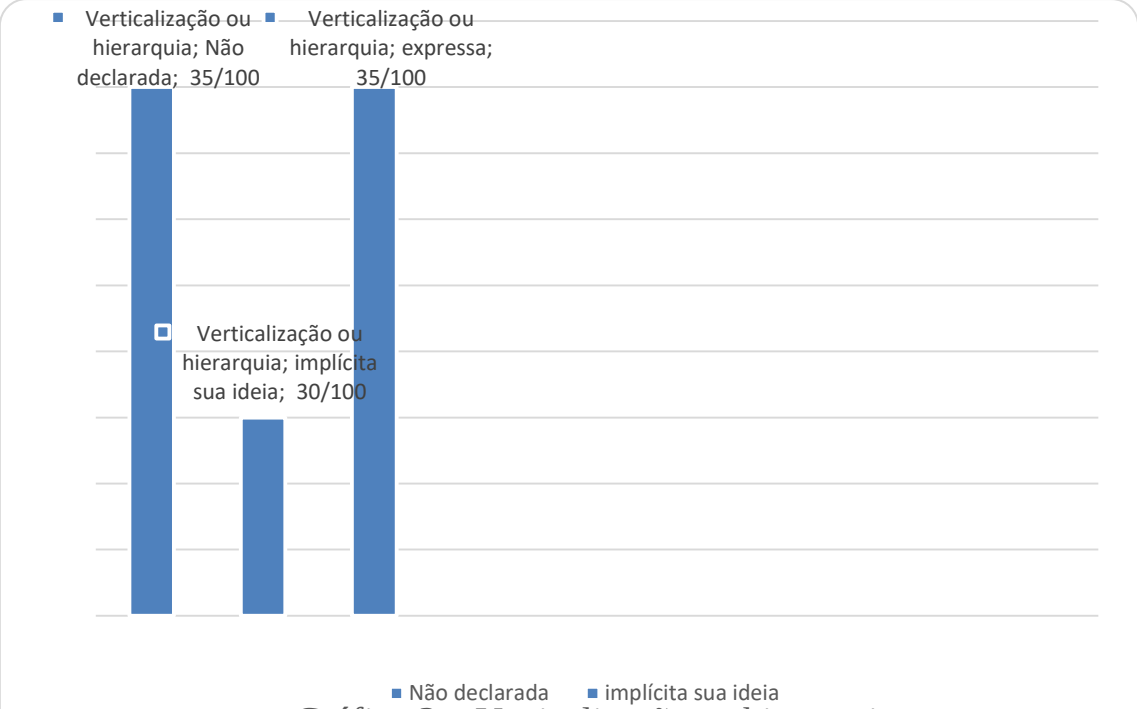

Gráfico 3 – Verticalização ou hierarquia

Fonte: jurisprudência paradigmática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conforme metodologia.

4.4 SISTEMATIZAÇÃO EM FACE DAS FINALIDADES OU RAZÕES

Nesse subcapítulo, expõe-se se existe alguma finalidade perceptível na invocação das normas de *jus cogens* na jurisprudência dos casos paradigmáticos adotados na pesquisa. Essa é provavelmente a sistematização que mais exigiu

[22] "Além dessa expansão horizontal, o *jus cogens* também expande uma dimensão vertical, a interação entre os sistemas jurídicos internacionais e nacionais no atual domínio de proteção. O efeito do *jus cogens*, nessa segunda dimensão (vertical), é invalidar toda e qualquer medida legislativa, administrativa ou judicial que, nos termos da legislação interna dos Estados, tente autorizar ou tolerar a tortura" (TRADUÇÃO NOSSA).

esforço interpretativo do pesquisador, já que se adentrará propriamente no ramo da teoria da decisão judicial[23]. Com isso, no capítulo da apreciação crítica, deve-se analisar essa sistematização em vista dos pressupostos levantados abaixo.

A partir dessa parte do trabalho, dá-se azo à teoria do realismo jurídico em vista da jurisprudência paradigmática do *jus cogens* na Corte Interamericana.

Ora, é difícil concluir algo a respeito da finalidade[24] dos juízes com auxílio somente dos textos de suas decisões judiciais.

Por isso que o suporte teórico do realismo jurídico nos serve muito aqui, eis que nos propicia examinar se os juízes somente estão olhando para os fatores jurídicos (como tratados, costumes e outras decisões judiciais), concluindo em seguida sobre a determinabilidade do direito[25] (SCHAUER, 2013, p. 754), especificadamente do *jus cogens*. De outro lado, se os juízes da Corte Interamericana, ao aplicarem o *jus cogens* concretamente, transcenderem para alguma finalidade não juspositivista, evidenciam-se falhas na aplicação da teoria de direito positivo aqui.

[23] "So, too, the Realists can be read as advocating am empirical theory of adjudication precisely because they think the tradicional jurisprudential project of trying to show decisions to be *justified* on the basis of legal rules and reasons is a failure" (LEITER, 2002, p. 16). "Assim, também, os realistas podem ser lidos como defensores de uma teoria empírica da adjudicação precisamente porque eles acham que o projeto jurisprudencial tradicional de tentar mostrar que as decisões são justificadas com base em regras e razões legais é um fracasso" (TRADUÇÃO NOSSA). Dessa forma, a teoria da decisão do realismo jurídica pode ser caracterizada por buscar os reais fatores que fazem as decisões judiciais adotarem certos posicionamentos (LLEWELLYN, 1930, p. 444–457). Sendo a decisão judicial um todo complexo com uma "tipologia quádrupla" (MONTEIRO, 2012, p. 6117), é válido mencionar nesse subcapítulo somente dois de seus níveis de complexidade "o de sua composição, ou seja, o tamanho das discussões sobre os componentes da decisão, sua tipologia e quantificação" (MONTEIRO, 2012, p. 6117) e o quarto nível que "é o inventário dos mecanismos que operam as escolhas nos processos de tomada de decisão" (MONTEIRO, 2012, p. 6117).

[24] Abrindo-se muito o espectro de visão dessa pesquisa, Monteiro ensina que, "no esforço de articulação entre contexto e determinação formal, entre a pragmática e as exigências formais, a Teoria da Decisão espelha as três grandes orientações procedimentais **e finalísticas da função de decidir**. A primeira forma de racionalidade da decisão é enfocada individualmente e a terceira e última coletivamente como decisões tomadas pelo coletivo, entre as duas formas oscila a Teoria dos Jogos, como se verá adiante" (MONTEIRO, 2012, p. 6112, grifo nosso).

[25] Explicando melhor o ponto, temos que "the Realists famously argued the law was "indeterminate". By this, they meant two things: frist, that the law was *rationally* indeterminate, in the sense that the available class of legal reasons did not *justify* a unique decision (at least in those cases that reached the stage of appelate review); but second, that the law was also *casually* or *explanatorily* indeterminate in the sense that legal reasons did not suffice to explain why judges decided as they did" (LEITER, 2002, p. 3). "Os realistas argumentaram que a lei era 'indeterminada'". Com isto, eles queriam dizer duas coisas: em primeiro lugar, que a lei era racionalmente indeterminada, no sentido de que a classe disponível de razões legais não justificava uma decisão única (pelo menos naqueles casos que atingiram o estágio de revisão); mas segundo, que a lei também era casualmente ou didaticamente indeterminada no sentido de que razões legais não bastavam para explicar por que os juízes decidiram como o fizeram" (TRADUÇÃO NOSSA).

Em vista de tudo isso, buscamos entrar precisamente no raciocínio jurídico tradicional (comentado na questão da interpretação mecanicista) se “F”, “C” deve ser. Em outras palavras, observaremos a ideia de que os juízes da Corte Interamericana observam os fatos para aplicar o direito correspondente, resultando numa decisão. Isso nos possibilita lançar hipóteses de razões ou fins pelos quais esses juízes se conduzem quando aplicam o *jus cogens* internacional.

Com isso, podemos elencar a aplicação do *jus cogens* devido a) à falta ou carência de norma nas fontes de direito positivo; b) a um conflito entre fontes de direito positivo; c) a um reforço argumentativo; d) à materialização ou positivação do direito natural em vista da decisão judicial enquanto instrumento de desenvolvimento do direito.

Na falta ou carência das fontes de direito positivo[26], observa-se no Parecer Consultivo 1803, requerido pelo México; Barrios Altos; Guerrilha do Araguaia; La Cantuta; Massacre Plan de Sánchez; Prisão Miguel Castro-Castro; e Tibi.

Na hipótese de conflito de fontes de direito positivo para os direitos humanos[27], têm-se o Parecer Consultivo 1803, requerido pelo México; Almonacid-arellano et al; Caesar; Goiburú et al.; La Cantuta; Maritza Urrutia; Nadege Dorzema et al.; Irmãos Gómez-Paquiyauri; Prisão Miguel Castro-Castro; Comunidade Indígena Xákmok Kásek; e Trabalhadores de la Hacienda Brasil Verde; nos quais se alega expressa ou implicitamente que, independentemente das normas internas ou internacionais, deve ser dada prevalência ao princípio da não discriminação.

No reforço argumentativo, há casos em que ocorre a utilização com fins retóricos[28], além do agravamento de responsabilidade sem respaldo normativo, quais sejam Almonacid-arellano; La Cantuta; Irmãos Gómez-Paquiyauri; Massacre Plan de Sánchez; e Irmãs Serrano-Cruz.

[26] Com essa subdivisão, buscam-se fundamentações em que se tenta proteger certos direitos ou exigir certos deveres num contexto em que não se observam normas de direito positivos no ordenamento jurídico internacional com conteúdo normativo para tanto.

[27] Em outros termos, existe um conflito de normas de direito positivo nacionais ou internacionais, a partir do qual a Corte entende pela prevalência de uma dela, com a conseguinte violação de obrigação internacional, devido à natureza de *jus cogens* de uma das normas internacionais.

[28] Percebem-se fins retóricos pela má ou inexistente fundamentação para justificar a aplicação do *jus cogens* com certo intuito, sendo notável, nos primeiros quatro casos, que a Corte agrava a responsabilidade com o *jus cogens* sem respaldo normativo específico disso e no último que a Corte sequer tutela qualquer direito usando o *jus cogens* só para discorrer sobre uma mudança de um sistema internacional para outro.

Como início ou consolidação da positivação ou da naturalização (no sentido de materialização)[29] do *jus cogens* internacional[30], pode-se observar o Parecer Consultivo 1803, requerido pelo México; o Almonacid-arellano; o Barrios Altos; o Caesar; o Chitay Nech et al.; o Goiburú et al.; a Guerrilha do Araguaia; o Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña; La Cantuta; a Maritza Urrutia; a Nadege Dorzema et al.; a Radilla-Pacheco; os Irmãos Gómez-Paquiyauri; a Prisão Miguel Castro-Castro; o Massacre Pueblo Bello; Massacre Plan de Sánchez; as Irmãs Serrano-Cruz; a Comunidade Indígena Xákmok Kásek; o Tibi; e os Trabalhadores de la Hacienda Brasil Verde.

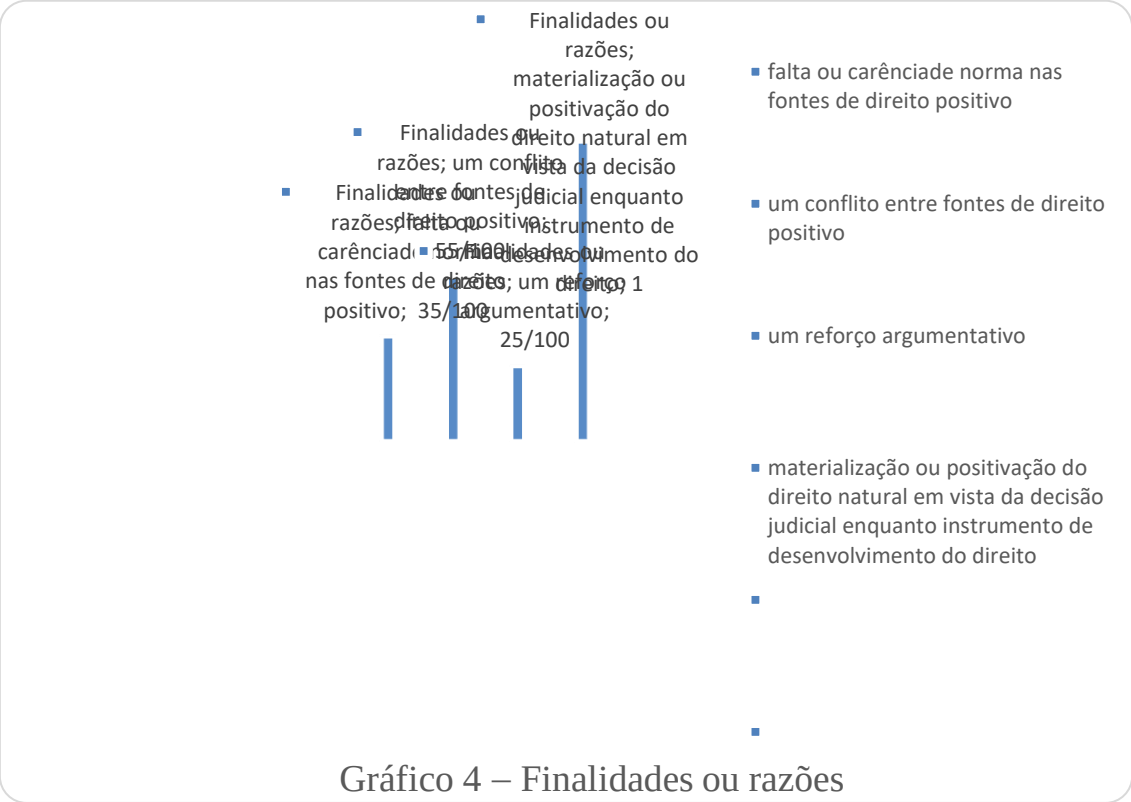

Gráfico 4 – Finalidades ou razões

Fonte: jurisprudência paradigmática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conforme metodologia.

5 CONCLUSÃO

[29] Com naturalização queremos dizer que as normas de *jus cogens* ou seus usos veem se tornando mais naturais (SEMINÁRIO "DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI", 2018), isto é, mais frequentes, observando-se um processo de aceitação crescente em vista da jurisprudência examinada.

[30] Nessa subdivisão das finalidades está implícita a ideia de que as decisões judiciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à medida que levam o respaldo da autoridade e jurisdição conferidas ao sistema em vista das demais características do direito positivo e do ordenamento jurídico positivo exploradas na parte da revisão bibliográfica desse trabalho, podem ser configuradas como fontes de direito principalmente aquelas *leading cases*.

Buscamos analisar a denominada jurisprudência paradigmática do *jus cogens* internacional em função de quatro prismas distintos: direitos tutelados e dos deveres exigidos; fontes ou fundamentações de direito; verticalização do ordenamento jurídico internacional; e finalidades ou razões.

Em primeiro lugar procuramos padrões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou seja, se existe concebido um modelo de entendimento para os desfechos das decisões. Para tanto, não há como deixar de lado as dimensões ou gerações dos direitos protegidos[31] (BARROSO, 2013; BRANCO; MENDES, 2014), vez que essa classificação exprime exatamente aquilo que há de mais fundamental nos ordenamentos jurídicos domésticos e igualmente no ordenamento jurídico internacional.

Observando a sistematização dos direitos tutelados e dos deveres exigidos, percebe-se uma nítida tendência de se proteger, por meio do *jus cogens*, aqueles direitos ditos de primeira geração ou dimensão. Isso se dá, uma vez que direitos evidentemente de caráter abstencionista, como os direitos civis, são tutelados na jurisprudência em foco.

Contudo, a realidade da jurisdição desse sistema merece ser um pouco mais aprofundada. Eis que essas decisões acabam por tutelar somente os direitos civis com as normas de *jus cogens*, sendo que nem mesmos os direitos políticos são matérias inseridas na esfera do *jus cogens* ao longo da jurisprudência sob foco.

É claro que podemos considerar que esse sistema de direitos humanos já se encontra tutelando indiretamente outras dimensões de direitos, de segunda e terceira dimensão, a exemplo dos direitos sociais, econômicos e culturais (MATOS, 2015), conforme já destacado em textos sobre o direito humano à alimentação (BRUFATTO, 2018b) e o direito humano à saúde (BRUFATTO, 2018a), até mesmo, como norma positiva de *jus cogens*.

A partir disso, nota-se uma concentração de decisões em torno do *jus cogens* relativo à tortura, ao desaparecimento forçado, às execuções extrajudiciais e às investigações e punições dos violadores de direitos humanos. Esses são direitos nitidamente abstencionistas, exigindo-se que o Estado não use de seu *ius imperium* para cometer tais atrocidades. Ressalva-se que os deveres de investigação e

[31] Nesse trabalho, não serão objetos de discussão as diferenças exatas entre as dimensões destacadas, nem quais dos direitos elencados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são de primeira, segunda ou terceira dimensão. Nossa descrição está focada na explanação da jurisprudência recortada.

punição, principalmente na jurisprudência recortada, referem-se à atuação positiva do Estado para promover eficaz e efetivamente um julgamento justo com os recursos a ele inerente.

Refletindo agora sobre as fontes de direito, ao fundamentar suas decisões com as citadas convenções, a Corte constata que há múltiplas vontades dos Estados americanos em proteger os direitos civis e políticos, como a vida, a integridade pessoal, a liberdade, o direito ao julgamento justo e aos recursos, entre outros. Percebe-se que maiorias se formam em quase todas as matérias elencadas nas convenções americanas, devendo ser parabenizadas, ainda, iniciativas para outras convenções em construção em vista de todas as formas de intolerância e discriminação.

Voltando à jurisprudência, especialmente a do próprio Sistema Interamericano, percebe-se que a citação de seus próprios entendimentos (empregando suas decisões) são as únicas fundamentações de direito que encontram algum padrão de fundamentação ao longo da jurisprudência, com algumas ressalvas no âmbito dos tratados. Explicando melhor, a Corte somente tende a referenciar casos de seu próprio sistema ao fundamentar a aplicação do *jus cogens*, não usando outras fontes regularmente.

As sistematizações das decisões em torno da hierarquia expressada ao se aplicar as normas de *jus cogens* provavelmente foi a parte nossa investigação mais decepcionante, pois é tratada poucas vezes e, em sua maioria, no bojo de opiniões separadas. Ocorre que a verticalização do ordenamento jurídico internacional, em especial o americano, é fator substancial para a caracterização do *jus cogens* nos seus próprios termos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Enfim, a verticalização que se pode indicar na sistematização referida é inexpressiva, resultando na pouca utilização desse último dado para as conclusões em nossa pesquisa. Assim, a importância desse elemento na teoria estudado não se refletiu na jurisprudência analisada.

No que toca às finalidades ou razões perquiridas na aplicação do *jus cogens* na jurisprudência recortada, outro ponto que parece interessante de ser discutido previamente se refere ao porquê de ler a questão das finalidades almejadas através do realismo jurídico ao invés de deixar sua teoria somente nas críticas ligadas às fundamentações de direito.

Pensamos que analisar as fundamentações de direito em vista do realismo jurídico somente permite questionar a determinabilidade e a interpretação mecanicista do direito.

Afora isso, a análise das finalidades nas decisões com a análise das fundamentações de direito, em vista do realismo jurídico, permite questionar a simulação[32] do próprio direito na jurisprudência recortada, uma vez que as decisões, apesar de recorrerem a fundamentos de fora do direito positivo, não justificam expressamente com alguma finalidade ou razão essa fuga, deixando mal fundamentadas as decisões.

Por fim, permeando as análises feitas acima, vislumbramos as desilusões do realismo jurídico norte americano para com o direito ante os fatores extrajurídicos que influenciam os juízes em suas decisões. Chega-se às mesmas conclusões na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

[32] Adota-se aqui o conceito interessante de Baudrillard, para o qual "a simulação já não é a simulação de um território, de um ser referencial, de uma substância. É a geração pelos modelos de um real sem origem nem realidade: hiper-real. O território já não precede o mapa, nem lhe sobrevive. E agora o mapa que precede o território — precessão dos simulacros — é ele que engendra o território cujos fragmentos apodrecem lentamente sobre a extensão do mapa. É o real, e não o mapa, cujos vestígios subsistem aqui e ali, nos desertos que já não são os do Império, mas o nosso. O deserto do próprio real" (1981, p. 8).

6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**: **Poética / Aristóteles**. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Trad. Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2013.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: **lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRUFATTO, João José Turri. **A Evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da Aplicação do Direito à Saúde Como Norma Positiva de *Jus cogens*. Revista Diplomatize**, 2018a. Ainda em processo de submissão.

_____. **Juízo de Convencionalidade pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Política migratória de Trump: um reflexo das normas de *Jus cogens* de proibição da discriminação**. Observatório de Direito e Relações Internacionais do NEDIRP, Internacional em Análise. 2018b.

_____. ***Jus cogens* na Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Vista das Críticas do Realismo Jurídico.** Anais do IV Seminário Direito, Psicologia e Neurociência da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2018c.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v. 1, 2002.

CIDH. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil**: **sentencia de 20 octubre de 2016** (Excepc iones Preliminares, Fondo, Reparac iones y Costas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios.** Tradução de Candice Premaor Gullo; revisão de tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FARER, Tom J. **The Grand Strategy of the United Estates in Latin America**. New Jersey: Transaction Publishers, 1988.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. New York: Oxford University Press, 2011.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: EdUSP, 2001.

IACHR. **Advisory opinion oc-18/03 of september 17, 2003, requested by the united mexican state**s: Juridical Condition and Rights of Undocumented Migrants. 2003a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

IACHR. **Case of Almonacid-arellano et al v. Chile**: Judgment of September 26, 2006 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). 2006a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

IACHR. **Case of Barrios Altos v. Peru**: Judgment of March 14, 2001 (Merits). 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Caesar v. Trinidad and Tobago**: Judgment of March 11, 2005 (Merits, and Costs). 2005. Disponíve em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Chitay Nech et al. V. Guatemala**: judgment of May 25, 2010 (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs). 2010a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Goiburú et al. v. Paraguay**: Judgment of September 22, 2006 (Merits, Reparations and Costs). 2006b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v. Brazil**: judgment of november 24, 2010 (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs). 2010b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Ibsen Cárdenas and Ibsen Peña v. Bolivia**: judgment of september 1, 2010 (Merits, Reparation, and Costs). 2010c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of la Cantuta v. Perú**: Judgment of November 29, 2006 (Merits, Reparations and Costs). 2006c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Maritza Urrutia v. Guatemala**: Judgment of November 27, 2003 (Merits, Reparations and Costs). 2003b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Nadege Dorzema et al. v. Dominican Republic**: judgment of october 24, 2012 (Merits, reparations and costs). 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala**: judgment of april 29, 2004 (Merits). 2004a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Radilla-Pacheco v. Mexico**: Judgment of November 23, 2009 (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs). 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of the Gómez-Paquiyauri Brothers v. Peru**: judgment of july 8, 2004 (merits, reparations and costs). 2004b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

IACHR. **Case of the Miguel Castro-Castro Prison v. Peru**: Judgment of November 25, 2006 (Merits, Reparations and Costs). 2006d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of the Pueblo Bello Massacre v. Colombia**: judgment of january 31, 2006 (merits, reparations and costs). 2006e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of the Serrano-Cruz Sisters v. El Salvador**: judgment of november 23, 2004 (preliminary objections). 2004c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of the Xákmok Kásek Indigenous Community v. Paraguay**: judgment of august 24, 2010 (merits, reparations, and costs). 2010d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Case of Tibi v. Ecuador**: Judgment of September 07, 2004d (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_ing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.
IACHR. **Order of the Inter-American Court of August 18, 2000**: provisional measures requested by the inter-american commission on human rights in the matter of the dominican republic: case of haitian and haitian-origin dominican persons in the dominican republic. 2000. Disponível em: <https://iachr.lls.edu/sites/default/files/expelled_dominicans_haitians_003_provisional_measures_aug_2000.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2018. 2000.
INSEARCH: **Contador de Palavras e Processador Linguístico de Corpus**. Grupo de Lingüística da Insite. Rodrigo Siqueira/Insite, 2018. Disponível em: <http://linguistica.insite.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2018.
KADELBACH, Stefan. *Jus cogens*, Obligations Erga Omnes and other Rules: The Identification of Fundamental Norms. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (Ed.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: *Jus cogens*" and Obligations" erga Omnes**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers Leiden, 2006.
KLEINLEIN. Thomas. *Jus cogens* Re-examined: Value Formalism in International Law. **The European Journal of International Law**, v. 28, n. 1, 2017.
LEITER, Brian. American legal realism. The University of Texas School of Law. **Puplic Law and Lega Theory Research Paper**, v. 42, 2002.
LLEWELLYN, Karl. **The Bramble Bush**. New York: Oceana, 1951.
MATOS, Monique Fernandes Santos. A Omissão da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir. / UFRGS**, v. 10, n. 2, 2015, p. 269/294.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. 2012. p. 6104-6125.

OEA. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em: 17/08/2018.

ORAKHELASHVILI, Alexander. **Peremptory Norms in International Law**. New York: Oxford University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados**. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a10.html>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 novembro 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: SILVEIRA, Daniel Barile da (org.). **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência**. Birigui: Unitoledo, 2013.

SEMINÁRIO "DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI", X, 2018, Unesp Marília. Abertura oficial do evento. **Mesa Redonda - Direitos Humanos, Cidadania e Educação - 70 anos da Declaraçã Universal de Direitos Humanos, 50 anos da Pedagogia do Oprimido e 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**.

SCHAUER, Frederick. Legal Realism Untamed. **Texas Law Review**, v. 91, 2013, 749 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte del Rey, 2006.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.